

## Decreto Legislativo nº 071/2015

*"Altera o Decreto Legislativo 031/2010 e dá outras providências".*

*Autoria: Vereadores Luís Henrique Capellini, Edvaldo Alecrim Silva e Antonio Rodrigues Filho*  
**Processo: 159/2015**

**Projeto de Decreto: 001/2015**

**Promulgação: 24/03/2015**

**Publicação: 03/04/2015- BOM 659**

**Alterações:**

Luís Henrique Capellini, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Bertioga, faz saber que o Plenário aprovou na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de março de 2.015 e que promulgo o presente:

**Art. 1º.** O Decreto Legislativo 031/2010 fica alterado nos artigos e parágrafos que seguem:

*"Art 1º. A estrutura administrativa e o quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Bertioga, ambos adequados aos preceitos constitucionais ficam criados e regulamentados por esta norma jurídica.*

*§ 1º. ...*

*§ 2º. ...*

*§ 3º. ...*

*§ 4º. O anexo IV deste Decreto Legislativo, define os valores dos padrões de vencimentos para os cargos de provimento efetivo.*

*Art. 2º ....*

*Art. 3º. O acesso ao nível promocional seguinte em cada carreira de provimento efetivo, com seu correspondente padrão de vencimentos, ocorrerá com a promoção por tempo de serviço e merecimento, vinculada à permanência no nível anterior da carreira por lapso temporal e vinculada a questionário de avaliação funcional favorável verificado pela Mesa Diretora.*

*§ 1º. A verificação para a concessão das promoções observará:*

*a) A promoção do nível I, inicial da carreira, para o nível II, ocorrerá desde que decorridos 12 (doze) meses após a aprovação em estágio probatório.*

*b) A promoção do nível II para o nível III, ocorrerá desde que decorridos 48 (quarenta e oito) meses desde a promoção para o nível II.*

*c) A promoção do nível III para o nível IV, ocorrerá desde que decorridos 96 (noventa e seis) meses desde a promoção para o nível III.*

*d) A promoção do nível IV para o nível V, ocorrerá desde que decorridos 96 (noventa e seis) meses desde a promoção para o nível IV.*

*§ 2º. O questionário de avaliação citado no caput será regulamentado por Ato da Mesa Diretora, observando os critérios de pontualidade, assiduidade, disciplina, produtividade e capacitação.*

*§ 3º. Na hipótese do servidor não alcançar a avaliação favorável para fins de promoção, nos prazos acima citados, poderá requerer a promoção novamente depois de decorridos 12 meses da avaliação.*

*§ 4º. Será considerado para fins de promoção o tempo de serviço prestado pelo servidor quando ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.*

*§ 5º. As promoções dos servidores efetivos realizadas até a presente data ficam ratificadas.*

*§ 6º. As promoções de servidores efetivos somente poderão ser concedidas desde que respeitados os limites máximos de despesa com pessoal e a disponibilidade orçamentária.*

*Art. 4º. Servidor do quadro de provimento efetivo designado para desenvolver as funções do cargo de Secretário Geral, constante do quadro de provimento comissionado, fará jus à função gratificada de 30% (trinta por cento) calculada sobre o seu padrão de vencimentos.*

*Art. 5º. Os valores definidos nos termos do anexo IV serão corrigidos anualmente, visando dar atendimento ao princípio estabelecido pelo artigo 37, Inciso X, da Constituição Federal, tendo por base o último período anual anterior. Parágrafo Único. A revisão geral anual dar-se-á por Decreto Legislativo."*

**Art. 2º.** As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo onerarão o orçamento próprio da Câmara Municipal de Bertióga.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 10 de abril do corrente ano.

Bertióga, 24 de março de 2015

**Luís Henrique Capellini**  
**Presidente da Câmara**

**Anexo IV**  
**Valores dos Padrões de Vencimento dos Cargos de Provimento Efetivo**

**CARGOS**  
**Padrão Valor R\$**

|    |          |
|----|----------|
| NA | 1.216,67 |
| NB | 1.311,64 |
| NC | 1.416,21 |
| ND | 1.531,24 |
| NE | 1.657,72 |
| NF | 1.844,42 |
| NG | 1.945,52 |
| NH | 2.118,28 |
| NI | 2.303,51 |
| NJ | 2.507,26 |
| NL | 2.731,36 |
| NM | 2.977,88 |
| NN | 3.249,02 |
| NO | 3.547,30 |
| NP | 3.874,37 |
| NQ | 4.236,30 |
| NR | 4.633,37 |
| NS | 5.070,03 |
| NT | 5.550,39 |
| NU | 6.078,81 |
| NV | 6.660,12 |
| NW | 7.299,49 |
| NX | 8.002,76 |
| NY | 8.776,45 |
| NZ | 9.627,44 |